

Nº
195

Lei 4543/64

Encarregado do Exercício da Presidência do Senado Federal

Tendo o Deputado o direito de exercer a Vossa Exceléncia que, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 70, § 1º, e 57, item II, da Constituição Federal, recolvi voto, em parte, o Projeto de Lei nº 1, de 1964 (C.N.), que institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e de outras provisões.

2. Instado o voto sobre os seguintes dispositivos:

- a) - § 2º do artigo 4º;
- b) - item VI, da alínea, do artigo 15;
- c) - § 2º, 2º parágrafo, do artigo 15;
- d) - § 3º do artigo 15;
- e) - artigo 19, § 1º;
- f) - item 5, do artigo 20;
- g) - artigo 24, § 1º;
- h) - §§ 1º e 2º do artigo 27;
- i) - artigo 28, § 1º;
- j) - § 2º do artigo 37;
- l) - parágrafo único do artigo 35;
- m) - artigo 37; e
- n) - artigo 40;

Os dispositivos dessas que julgo, no todo, contrários aos interesses

interessos análogos o, parte elas, privados da constitucionalidade, conforme se do resultado das reuniões a seguir expostas

que são feitas nos seguintes dias: 20.7.96 e 27.7.96

- no artigo do § 2º do art. 10

"Reservada a situação jurídica e financeira dos atuais ocupantes das áreas com CCJ"

- no item VI, in art. do art. 10:

"..... reservada a situação jurídica e financeira das já beneficiadas".

- § 3º do art. 10:

"O pagamento substituirá os créditos da conta constante do item 2 do artigo 11, da Convenção Internacionais do Trabalho nº 01, criada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e revogada pelo Decreto nº 11.721, de 25 de junho de 1957, a previsão de que ficaria o item V, desse artigo, continuando a ser concedida o pagamento aos atuais ocupantes do trabalho, calculada sobre os níveis de vencimentos dos mesmos cargos, fixados no lei nº 4.212, de 27 de julho de 1964".

- § 10.º do art. 20:

"§ 10 - A aplicação do disposto neste artigo não prejudicará a situação dos atuais ocupantes das cargas de concorrente, níveis 20 e 22, bem como das das Agentes Fiscais, níveis 14 e 16.

"§ 20 - Os cargos de que trata o parágrafo anterior serão gradualmente transformados, à medida que vagas, de acordo com o seguinte critério:

a) os da concorrente, níveis 10 e 12;

nos do nível 8; e

b) os de Agente Postal, níveis 14 e 16, respecti-
vamente, nos do níveis 10 e 12º.

- no art. 23, parágrafo único:

"..... ressalvados os direitos dos atuais
ocupantes".

3. As normas expressas nos dispositivos transcritos ob-
jetaram proteger situações de servidores considerados excepcionais,
conflictando com a orientação adotada na iniciativa governa-
mental, que o destino não só a amparar as distorções levadas no
Sistema de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.700,
de 12 de julho de 1960, como, também, a revogar determinações van-
tagens, cuja manutenção não consulta aos interesses da nova polí-
tica salarial que o Governo se propõe a adotar.

4. O § 2º do art. 4º, ao transformar os cargos do Ajudante
por Parlamentar em Assessores para Assuntos Legislativos, com a fi-
nalidade de novos vencimentos, resguardou a situação jurídico-finan-
cária dos atuais ocupantes, que, assim, continuariam equiparados
aos Assessores Jurídicos, quanto a vencimentos, direitos e vantagens.

5. O item VI do art. 15 inclui o abono de permanência na
atividade entre os vencimentos pecuniários e os com extintas, à serq-
üência do que se adoptou em relação aos militares, por ser contrá-
rio à renovação dos quadros do funcionalismo. Com a ressalva a-
fazida ao referido item VI, esse objetivo não seria plenamente

alcançado, um vez que permanecem no gênero da vantagem todos aqueles que eventualmente a abusarem. Assim, o contexto determinaria o caráter do mencionado abuso nos funcionários que, a partir da vigência da lei, viessem a entregar os requisitos para a aposentadoria facultativa.

6. Os mesmos argumentos expostos no item precedente se aplicam à norma estabelecida no § 3º do art. 15, no tocante à gratificação de representação atribuída aos Inspetores do Trabalho ($\frac{1}{3}$ dos vencimentos normais), a qual continuaria a ser paga aos atuais ocupantes daquelas cargas, enquanto subsistir o item 2º do art. 11 da Convênio Internacional do Trabalho nº 81. Contudo, desse dispositivo não seria cumprido em relação aos futuros Inspetores do Trabalho, que não perceberiam a gratificação aludida, o que feriria o propósito do legislador ao inserir o parágrafo em todo.

7. O art. 27 objetiva a restaurar os princípios da classificação de cargos, consagrados na Lei nº 3.780, de 1960, e abolidos por leis posteriores que supervalorizaram os cargos do Administrador e Agente Postal, em relação a outros do seu nível, dando, contudo, continuidade às situações de privilégios atualmente desfrutadas pelos ocupantes daquelas cargas.

8. O art. 28 determina a reincorporação dos cargos dos quadros das Secretarias do Ministério Público da União no Sistema de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 3.780, de 1960,

do qual foram retirados por força da lei de exceção, que os equiparou, apesar de pertencerem no âmbito do Poder Executivo, nos cargos das Secretarias do Poder Judiciário. A correção dessa anomalia funcional seria totalmente frustrada caso subsistisse a ressalva acrescentada ao artigo, dispendo que a norma não incide sobre os atuais ocupantes daqueles cargos - únicos destinatários da medida corretiva. Por outro lado, a ressalva ora votada tornaria impraticável a execução do artigo, porque o resguardo da situação dos ocupantes implicaria, ipso-facto, na impossibilidade de reclassificarem-se os cargos por eles ocupados.

9. A análise de cada um dos dispositivos cujas expressões votadas demonstram serem os mesmos inconstitucionais, pelo aumento do despesa que acarretariam em relação à proposta do Governo, além de contrariarem os interesses nacionais pela duplicidade do tratamento a que ficariam sujeitos funcionários ocupantes dos mesmos cargos.

RAZÕES DE VETO À SEGUINTE EXPRESSÃO NO § 1º, III EME, DO ART. 15

"....., as quais deixarão de ser concedidas ou pagas, a partir da vigência desta Lei."

10. Embora tenha constado da proposta governamental, melhormente da matéria levou o Governo à convicção de que a expressão votada poderia ensejar interpretações dúbiais, contrariando, inclusive, a finalidade da norma inserta no dispositivo. Aliás, o assunto foi objeto de análise durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional, mas já em fase em que não era possível, regimentalmente, processar-se a devida correção.

11. Por isso, não consulta aos interesses nacionais a manutenção do complemento ora votado.

RAZÕES DE VETO À SEGUINTE EXPRESSÃO NO ART. 19

"... subvencionadas pela União com recursos orçamentários para custeio..."

12. A expressão visa corrigir a política salarial, que deve ser unitária em autoridades e empresas do proprietário da União, a fim de curar eventual a inflação.

MESMO DE VETO À SEGUINTE EXPRESSÃO NO ART. 20, ITEM 3

"...subvenções pelo Tesouro Nacional..."

13. A expressão atende às mesmas razões do item anterior.

MESMO DE VETO À SEGUINTE EXPRESSÃO NO ART. 21, CAPÍTULO

"...ou venha a optar.....".

14. O escopo do art. 21 é de permitir que o funcionário efetivo da União, que ingressou ou venha a ingressar no serviço público da Procuradoria do Distrito Federal, conserve os mesmos direitos e garantias já reconhecidas pela legislação federal.

15. O direito de opção, dadas as características excepcionais das relações entre situações jurídicas definidas, de uma dada quaisquer o funcionário já é titular, sempre foi limitada no tempo, em benefício da boa ordem administrativa.

16. Quando a lei fornece a opção, já se encontra consolidada a situação jurídica que será objeto da desistência ou substituição pela situação futura, razão pela qual os funcionários beneficiados já estão identificados, o que leva os diplomas legais respectivos a terem as expressões, "os atuais funcionários...." e outros, comarcadoras da aplicação do princípio da opção no tempo.

17. A expressão "venha a optar", ora votada, além de permitir opções no futuro, não restringiria o benefício da opção aos atuais funcionários. Assim, ficaria a administração indefinidamente

foi obrigada a aceitar as condições do funcionário que futuramente envolvessem, nas condições do dispositivo, passar para a administração municipal.

ANEXO DE VETO AO § 2º DO ART. 35

"§ 2º - Se, no caso, houver decisão judicial anterior à vigência desta Lei, dependentes do pronunciamento da última instância, os efeitos daquele prevalecerão até o julgamento definitivo; se este for contrário à decisão recorrida, prevalecerão, no caso, os dispositivos desta Lei".

26. O dispositivo era votado explicitamente, desacreditadamente, o ônus da aplicação da norma constante do artigo, que apenas regeu-se a situação funcional do funcionário, quando decorrente de lei ou de decisão judicial transitada em julgado.

27. Com efeito, não é da boa prática jurídica salvaguardá-lo, por expressa determinação legal, situação dependente de julgamento definitivo do Poder Judiciário, a qual deve ser regida pelos mesmos preconceitícios próprios.

28. De fato, há evidente conflito entre o texto do § 2º do artigo e o do art. 5º, desconhecendo incongruência que não deve subsistir, em benefício da própria sistemática que procedeu a elaboração do diploma legal em referência, considerando como um conjunto higiénico de normas jurídicas.

29. Além do mais, a provisão em questão, caso mantida, é na escravidão sumário improvisável de decpcionar com ruíno é que se

fizou ao crédito especial autorizado pelo projeto.

MESMO DE VERSO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 35

"Parágrafo Único - A uniformização do que trata o mesmo artigo entrará em vigor a partir do 1º de fevereiro de 1969".

20. Entendem o Congresso Nacional, no exercício da sua competência, recomendar que o Poder Executivo a tão cobiçado projeto de lei dispense sobre a uniformização do regime de retribuição de todas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional Fisco.

21. Nesse sentido, aliás, estudos vêm sendo realizados pelo Ministério da Fazenda, com o propósito de aprimorar o sistema de fixação e arrecadação dos tributos, quanto ao aspecto fiscal.

22. Contudo, a fixação da data certa para a vigência dos efeitos da pretendida uniformização, prevista no parágrafo ora votado, além de contrariar a boa técnica legislativa, pelo caráter integrativo do que se vota, não consulta aos superiores interesses da Administração, à qual deve ser proporcionada a facilidade de estabelecer a vigência dos novos sistemas de classificação e pagamento dos impostos incluídos no Grupo Ocupacional Fisco.

MESMO DE VERSO ÀS EXECUÇÕES EXPRESSEAS DO ART. 37

"Art. 37 - dentro do seu orçamento, sem aumento global da despesa, e sistema de economia no uso vigorantes para os

o para o tempo integral de estudos técnicos e pesquisadores."

25. As Universidades, como órgãos da cúpula do sistema brasileiro do ensino superior, devem observar e preservar os princípios consagrados na Lei do Diretrizas e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961).

26. Além disso, em se tratando de Universidades federais, consideradas autárquicas, os respectivos sistemas de classificação da categoria e do pagamento da sua pessoal devem acolher-se à legislação específica que disciplina a matrícula para todo o serviço público.

27. Além, a orientação nuclear do Projeto, exposta pelo Governo ao submetê-lo ao Congresso Nacional e por este reconhecida, no decorso de sua tramitação legislativa, foi a de uniformizar a administração da pessoal, extinguindo as situações excepcionais ou de privilégio e restabelecendo os Sistemas de Classificação e de Pagamento instituídos pela Lei nº 5.730, de 12 de julho de 1960.

28. Divergindo dessa orientação, as expressões ora votadas contrariam a política salarial do Governo e os suyiores intérêses da Administração, o que equivale dizer, os interesses nacionais.

29. Com efeito, a manter o texto integral do questionado exato 57, continuaria vigendo o sistema especial de remuneração para os cursos universitários noturnos e o critério de fixação da gratificação de tempo integral dos técnicos e pesquisadores das Universidades, no ex夥io, inclusivo, das normas gerais estabelecidas no corpo do diploma legal que aquele dispositivo presaria a integrar, co-

como procedimento excepcional.

28. Com a redação mantida, todavia, permanece ter fundamento legal a instituição de cursos noturnos, cujo funcionamento e sistema de retribuição serão objeto de regulamentação geral pelo Poder Executivo.

DAISSE UM VOTO AO ART. 40

"art. 40 - As nomeações, em caráter interino, nas administrações controladas e autárquicas, para cargos vagos, com candidatos aprovados em concurso, a partir da vigência desta Lei, sómente poderão efetuar-se em caráter excepcional e do número com as necessidades imprevisíveis do serviço público, por expressa autorização do Presidente da República."

29. É da competência privativa do Presidente da República prover os cargos públicos, para atender às imprevisíveis necessidades do pessoal dos órgãos administrativos.

30. Assim, não há necessidade de disposição legal expressa disciplinando o modo pelo qual o Chefe do Governo deve exercer essa competência.

31. Na se tratando do ato típico da administração, o atual Governo baixou o Decreto nº 53.965, de 11 de julho de 1964, cujas normas são mais rigorosas do que as constantes do art. 40 do Projeto, pois apenas permite a nomeação interina de ex-concursados, em cargos vagos, para os quais não haja candidatos habilitados ao concurso. Além, mesmo no hipótese de nomeação de concursados, se-

oqüêlo Decreto exige a prévia e expressa autorização presidencial, condição exequibilidade que não figura no questionado art. 10.

22. Considero, de acordo, que o dispositivo é, evidentemente, inconstitucional e contrário aos interesses nacionais.
23. São estes os razões que me levaram a votar parcialmente o Projeto em causa, os quais tomou a leitura do autorizado à correta consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 26 de junho de 1964.